



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº
INTERESSADO	Plenário - CAU/RS
ASSUNTO	Nota Técnica Concursos Públicos para Contratação de Projetos
DELIBERAÇÃO Nº 037/2022 – CONSELHO DIRETOR	

O CONSELHO DIRETOR DO CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, ordinariamente através de sistema de deliberação remota, no dia 19 de agosto de 2022, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o concurso público para projetos de Arquitetura e Urbanismo é recomendado desde 1978, a partir da 20ª Conferência da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil foi signatário;

Considerando o artigo 13, §1º da Lei 8.666/1993 o qual dispõe que, “ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração”;

Considerando a Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, que define o concurso como “modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor” (art.6º, inciso XXXIX);

Considerando o interesse do CAU/RS em auxiliar a Administração Pública, os profissionais da Arquitetura e Urbanismo, os agentes responsáveis pelas contratações públicas, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela Administração Pública para a utilização da modalidade licitatória concurso para contratação dos serviços de Arquitetura e Urbanismo por meio da Lei 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021;

DELIBEROU por:

1. Propor ao plenário a homologação da Nota Técnica nº 001/2022 - Orientação pela utilização da modalidade licitatória concurso em serviços de Arquitetura e Urbanismo nas Licitações decorrentes das leis 8.666/1993 e 14.133/2021, conforme anexo desta deliberação;
2. Sugerir o envio da presente Nota Pública à Chefia de Gabinete para providências quanto ao envio da mesma a outros órgãos e à Gerência de Comunicação para providências quanto à divulgação ampla;
3. Encaminhar a presente deliberação ao Plenário, para homologação, conforme o anexo da presente deliberação;

Com votos favoráveis, dos conselheiros Alexandre Couto Giorgi, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen e Rodrigo Spinelli, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Porto Alegre/RS, 19 de agosto de 2022.

ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA
Vice-Presidente do CAU/RS



ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 001/2022

**Orientação pela utilização da modalidade licitatória concurso em serviços de Arquitetura e Urbanismo
nas Licitações decorrentes das leis 8.666/1993 e 14.133/2021**

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS



1. INTRODUÇÃO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul é uma Autarquia Pública Federal que, conforme dicção da Lei nº 12.378/2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina profissional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo.

Esta Autarquia Pública Federal, em defesa do interesse público, da sociedade, em cumprimento de sua missão institucional, guarda especial interesse pelas contratações públicas e pelos procedimentos licitatórios instaurados, uma vez que ambos refletem questões técnicas e jurídicas diretamente ligadas ao exercício da Arquitetura e Urbanismo.

Esse interesse se traduz em uma pauta propositiva, de diálogo intenso com o Poder Público e os profissionais. O CAU/RS participa ativamente de debates acerca de novas modalidades de contratações públicas, encaminha às autoridades competentes propostas de inovações e aperfeiçoamentos legislativos e organiza discussões políticas e sociais a respeito das questões mais estratégicas para a Arquitetura e Urbanismo e para as cidades.

Um dos aspectos importantes pelo qual deve zelar esta Autarquia Pública Federal diz respeito à necessidade de que as licitações públicas sigam e assegurem procedimentos em favor de uma contratação segura, do ponto de vista técnico, legal e social.

Ao regulamentar as atribuições e atividades dos profissionais arquitetos e urbanistas, o art. 2º, da Lei nº 12.378/2010, fixou criteriosa gama de atividades em relação a: supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnica e ambiental, assistência técnica, assessoria e consultoria, direção de obras e de serviço técnico, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem, desempenho de cargo e função técnica, treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade, elaboração de orçamento, produção e divulgação técnica especializada, execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Importante ainda a advertência constante no §2º do art.3º da lei que regulamenta a profissão de arquitetos e urbanistas que “serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente” (grifo nosso).

Sobremaneira, observa-se que as contratações envolvendo serviços técnicos-profissionais especializados de Arquitetura e Urbanismo devem ser realizados levando-se em consideração critérios técnicos e de qualidade, pois envolve direito coletivo e social.



Há, ainda, que se levar em conta que o exercício profissional dos arquitetos e urbanistas, regulamentado em lei, pressupõe a existência de risco potencial ou possibilidade de dano efetivo à vida, à saúde, à segurança e à ordem social – o que potencializa o interesse público sobre esse importante poder de polícia administrativa exercido pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo.

O reconhecimento da mais alta relevância sobre as atividades desempenhadas pelos profissionais arquitetos e urbanistas está umbilicalmente fixada ao largo horizonte dos aspectos de segurança, do patrimônio histórico e cultural, da mobilidade urbana, do meio ambiente das cidades, da função social da propriedade, do direito à cidade e demais com assento constitucional – o que tudo aponta para a posição do arquiteto e urbanista como um verdadeiro tutor da operacionalidade eficiente desses direitos coletivos.

2. FINALIDADE

A presente Nota Técnica tem por finalidade auxiliar a Administração Pública, os profissionais da Arquitetura e Urbanismo, os agentes responsáveis pelas contratações públicas, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela Administração Pública para a utilização da modalidade licitatória concurso para contratação dos serviços de Arquitetura e Urbanismo por meio da Lei 8.666/1993 e da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

3. DESENVOLVIMENTO

a) Modalidade Licitatória – Concurso

A Lei 8.666/1993 dispõe, no artigo 22, § 4º que “concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”.

A citada lei dispõe no artigo 13, §1º que, “ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, **preferencialmente**, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração”.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) define o concurso como “modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor” (art.6º, inciso XXXIX).

Também, a Lei 14.133/2021 assim dispõe em seu artigo 35 e parágrafo único:



“Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística”

Na Lei 8.666/1993, o critério de julgamento do concurso ficava por conta do edital da administração licitante; já a partir da nova lei, passa a ser considerado “melhor técnica ou melhor conteúdo artístico”.

Na modalidade de licitação concurso a licitação pressupõe que será contratado o melhor objeto e, por conseguinte, o sujeito que o oferecer, e não o contrário, o objeto oferecido pelo melhor sujeito. Nesta modalidade não se corre o risco de, mesmo aparentemente diante do sujeito mais indicado para elaborar o projeto, que o resultado seja indesejável.

Isso porque, o resultado das licitações pelo critério de menor preço, maior desconto e técnica e preço só será conhecido depois da entrega do objeto; porém, o resultado das licitações pelo critério de melhor técnica é conhecido antes ainda da assinatura do contrato. Ainda, se não for previsto um bom resultado sequer haverá um vencedor do Concurso, portanto, nem será assinado contrato¹.

Como se pode constatar, há vantagens significativas na adoção da modalidade Concurso e, em vista disso, do critério de melhor técnica.

A Lei 14.133/2021 conduz a licitações de projetos em que sejam privilegiados o critério de melhor técnica.

Por exemplo, o art. 37, §2º da Lei 14.133/2021 dispõe que na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por melhor técnica ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica. Tal obrigatoriedade legal serve para os trabalhos relativos a, por exemplo: estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos.

A banca para o julgamento do critério de melhor técnica pode ser composta de servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública (Art. 37 da Lei 14.133/2021). Em casos de projetos com especificidades relevantes, não há óbice que

¹ BONATTO; Hamilton. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCURSO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES E A BUSCA DO MELHOR RESULTADO. Disponível em: www.licitacaocontrato.com.br. Em: 13/08/2022.



profissionais sejam contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados de acordo com o art. 7º da Lei.

b) Vantagem da utilização da modalidade licitatória concurso

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul orienta que as contratações destinadas à elaboração de projetos, tais como os serviços de Arquitetura e Urbanismo, deem-se por meio da modalidade licitatória concurso, na medida que viabiliza, de forma isonômica, a escolha do melhor projeto apresentado, respeitando-se o trabalho de natureza técnico-intelectual.

A “proposta mais vantajosa”, princípio descrito na Lei de Licitações, segundo SILVA(2018) é motivo de discussões e interpretações contraditórias de órgãos de fiscalização, entre o entendimento de que essa vantagem é basicamente econômica, como sendo uma mera relação entre “a situação de menor custo e maior benefício para a Administração” ou a perspectiva, mais qualitativa, do resultado do produto final que proporcione “adequação e satisfação do interesse coletivo” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 61).

PONTE(2017) externa sua preocupação com o que chama de responsabilidade social das empresas, e afirma que é um “erro achar que quanto mais barato melhor para o governo”, pois as “empresas têm que ter saúde, têm que poder pagar bem seus trabalhadores” para poder desenvolver um trabalho de qualidade.

A “vantagem” deve ser entendida não apenas como a vantagem do menor preço na proposta vencedora da licitação. Se a “maior vantagem” para a Administração é uma obra de qualidade, economizar no projeto é uma forma equivocada de iniciar o processo. A “maior vantagem” será, segundo SILVA(2018) contratar um projeto por critérios técnicos, oferecer remuneração e prazos adequados porque é o projeto – bem feito, completo, detalhado, orçado – que irá garantir o sucesso da licitação da obra e de sua execução, resultando em uma edificação de qualidade, realizada nos prazos e respeitando o orçamento inicial. Essas sim, seriam as grandes vantagens para a Administração pública e para a sociedade.

O concurso público para projetos de Arquitetura e Urbanismo é recomendado desde 1978, a partir da 20ª Conferência da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil foi signatário. Vale ainda recordar do Concurso Nacional do Plano Piloto da Nova Capital do Brasil realizado entre 1956 e 1957 para a escolha do Plano Piloto para a construção de Brasília. Também, no Rio Grande do



Sul os prédios dos 3 (três) poderes são resultados de concurso público de Arquitetura (Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça e Palácio Piratini).

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul compreende que o Concurso de Projetos de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo:

a) possibilita a divulgação dos projetos prioritários da gestão pública, podendo, por meio de espaços democráticos, inserir as principais questões pactuadas com a sociedade civil no termo de referência do Concurso Público;

b) diversifica o repertório de soluções possíveis para atender a complexidade seja do projeto arquitetônico ou do projeto urbanístico alvo de intervenção;

c) promove a seleção de projetos qualificados, com equipes interdisciplinares, a partir de termo de referência elaborado de forma participativa e de critérios técnicos adotados por uma comissão de julgamento;

d) define que o vencedor desenvolva e coordene todas as etapas de projeto de maneira integrada, a partir da formação de equipes multidisciplinares com perfil específico para a demanda e competência comprovada. Com isso, a etapa de planejamento torna-se mais precisa, resultando em obras mais eficientes do ponto de vista dos seus custos/ benefícios;

e) concurso é a única modalidade de licitação de projetos que permite ao contratante conhecer a proposta antes de contratá-la;

f) nas demais modalidades licitatórias o administrador público contrata um problema ainda a ser resolvido;

g) concurso é modalidade de licitação que permite a democratização do acesso ao trabalho, com reflexos positivos no desenvolvimento científico e tecnológico do país;

h) concurso traz melhoria dos espaços públicos pela soma de obras escolhidas por critério de qualidade.

g) concurso traz inovação, novas soluções, avanço tecnológico, transparência do processo para a sociedade.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul informa que a União Internacional dos Arquitetos (UIA) e o Conselho de Arquitetos da Europa (ACE) chamam atenção dos formuladores de políticas e órgãos governamentais para que incluam concursos de projetos de Arquitetura como procedimento recomendado nas leis de contratação pública, para promover soluções responsáveis e duradouras para construções e comunidades².

² "Concursos de Projeto Arquitetônico: Ferramenta chave de política para garantir a qualidade do ambiente construído" - Resultado da Conferência realizada entre os Membros da União Internacional dos Arquitetos (UIA) e do



Cita-se ainda o Regulamento Nacional de Concursos do Instituto dos Arquitetos do Brasil³. O Regulamento Nacional de Concursos do IAB foi aprovado na 145ª Reunião do Conselho Superior do Instituto de Arquitetos do Brasil – COSU, em 21 de abril de 2014, em Fortaleza, CE. E foi elaborado com base na experiência do IAB e em consonância com a “Recomendação para Concursos Internacionais de Arquitetura e Urbanismo” adotada pela União Internacional de Arquitetos (UIA).

Os concursos de projeto arquitetônico estão entre as formas mais eficazes de alcançar excelência em projetos construtivos e comunitários. Os concursos produzem conceitos ideais e planos para um determinado programa de construção, planejamento ou projeto de paisagem. Por serem baseadas exclusivamente na qualidade das soluções propostas e focadas nas necessidades específicas de um projeto cuidadosamente definido, as competições resultam em soluções de alta qualidade⁴, com grande benefício para os usuários finais, aumentando a qualidade de vida e a excelência em projeto no ambiente construído.

Tal modalidade licitatória se estabelece a partir da definição do objeto e da definição preliminar de premiações e honorários. Os participantes do certame submetem suas soluções (em nível de estudo preliminar ou de anteprojeto) para a obra idealizada. Uma comissão julgadora, composta a partir da indicação dos promotores e organizadores do concurso, seleciona o melhor projeto segundo os parâmetros estabelecidos no regulamento do certame. O autor do projeto premiado é então contratado para o desenvolvimento do projeto executivo.

A modalidade concurso é mais harmônica com todos os princípios da licitação elencados no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), não se restringindo tão somente a economicidade e celeridade, mas alargando o seu espectro para compreender com mais afinco a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul orienta que a Administração Pública e os profissionais, quando da utilização da modalidade licitatória concurso a serviços afetos à

Conselho de Arquitetos da Europa (ACE), em reunião ocorrida na UNESCO, em Paris, no dia 25 de outubro de 2019. <https://www.caubr.gov.br/uia-reafirma-importancia-de-concursos-de-projeto-arquitetonico/>

3 <http://www.iab-rs.org.br/projetos-culturais/legislacao-sobre-concursos-publicos-de-projetos.aspx>



Arquitetura e ao Urbanismo, utilizem a tabela de honorários do CAU/BR para definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

4. CONCLUSÃO

Pelo apresentado na presente nota técnica, conclui-se que:

- a) O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul orienta, considerando o disposto na lei 8.666/1993, artigo 13, §1º, que as contratações destinadas à elaboração de projetos, tais como os serviços de Arquitetura e Urbanismo, deem-se por meio da modalidade licitatória concurso.
- b) A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) conduz a licitações de projetos em que sejam privilegiados o critério de melhor técnica, critério este utilizado na modalidade licitatória concurso.
- c) O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul orienta pela aplicabilidade da modalidade licitatória concurso quando incursa a situação fática descrita no art. 37, §2º da Lei 14.133/2021, o qual dispõe que na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por melhor técnica ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica. Tal obrigatoriedade legal serve para os trabalhos relativos a, por exemplo: estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos.
- d) O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul compreende que o Concurso de Projetos de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo deve ser preferencial, sobretudo porque a modalidade licitatória concurso: **a)** possibilita a divulgação dos projetos prioritários da gestão pública, podendo, por meio de espaços democráticos, inserir as principais questões pactuadas com a sociedade civil no termo de referência do Concurso Público; **b)** diversifica o repertório de soluções possíveis para atender a complexidade seja do projeto arquitetônico ou do projeto urbanístico alvo de intervenção; **c)** promove a seleção de projetos qualificados, com equipes interdisciplinares, a partir de termo de referência elaborado de forma participativa e de critérios técnicos adotados por uma comissão de julgamento; **d)** define que o vencedor desenvolva e coordene todas as etapas de projeto de maneira integrada, a partir da



formação de equipes multidisciplinares com perfil específico para a demanda e competência comprovada. Com isso, a etapa de planejamento torna-se mais precisa, resultando em obras mais eficientes do ponto de vista dos seus custos/ benefícios; **e)** concurso é a única modalidade de licitação de projetos que permite ao contratante conhecer a proposta antes de contratá-la; **f)** nas demais modalidades licitatórias o administrador público contrata um problema ainda a ser resolvido; **g)** concurso é modalidade de licitação que permite a democratização do acesso ao trabalho, com reflexos positivos no desenvolvimento científico e tecnológico do país; **h)** concurso traz melhoria dos espaços públicos pela soma de obras escolhidas por critério de qualidade.